

OF GP Nº 3522/2024

Cuiabá/MT, 3 de dezembro de 2024

A Sua Excelência, o Senhor

CHICO 2000

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência e aos dignos Vereadores a mensagem nº 120/2024 com as respectivas RAZÕES DE VETO TOTAL ao Projeto de Lei que em súmula "**ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 4.073, DE 24 DE AGOSTO DE 2001. (MENSAGEM 120)**", para a devida análise.

Sendo o que temos no momento, apresentamos na oportunidade os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Prefeito Municipal



MENSAGEM Nº 120/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e seus dignos Pares, a inclusa Proposta de Lei que “ **ACRESCENTA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 4.073, DE 24 DE AGOSTO DE 2001**”.

O ilustre Vereador, apresentou à deliberação dos seus pares o Projeto de Lei em comento, aprovado pelos membros dessa Casa Legislativa, sendo submetido à apreciação do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o estabelecido pela Lei Orgânica Municipal.

Apesar de ser louvável a relevante intenção do parlamentar ao apresentar a referida proposição, com a máxima vênua, entendo que as determinações constantes no referido projeto de lei interferem de maneira direta no âmbito da gestão administrativa, afeta ao Poder Executivo, padecendo, portanto, de vício de inconstitucionalidade.

Vez que a proposição principal objetiva atualizar as Leis Municipais nº 4.073/2001, nº 5.359/2010 e nº 5.687/2013, visando garantir mais segurança para a população, além de modernizar o sistema financeiro do Município de Cuiabá/MT. Importante ressaltar que o funcionamento das agências bancárias é regulado pela Polícia Federal, baseando-se, para tanto, na Lei Federal nº 7.102 de 1983, legislação essa que exige das agências bancárias um plano de segurança a ser implantado, para a máxima proteção dos clientes, bem como de seus respectivos funcionários.

E como consequência do princípio da separação dos poderes, a Constituição Estadual, perfilhando as diretrizes da Constituição Federal, comete a um Poder competências próprias, insuscetíveis de invasão por outro. Assim, ao Poder Executivo são outorgadas atribuições típicas da função administrativa, como, por exemplo, dispor sobre organização administrativa, caso em referência.

A Constituição do Estado de Mato Grosso dispõe em seu art. **66, V**, que a organização e funcionamento da Administração do Estado se encontra na competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Evidente, portanto, a inconstitucionalidade formal do Projeto de lei em análise, pois o mesmo versa sobre matéria referente à organização administrativa e serviços públicos, cuja



iniciativa do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder Executivo, com fundamento no princípio da simetria.

Deste modo, em atenção ao Princípio da Separação dos Poderes, forçoso se evidencia o cumprimento das regras de competência para iniciativa de leis privativas, sob pena de restar prejudicada a harmonia dos Poderes. A matéria disciplinada pelo Projeto de lei encontra-se no âmbito dos serviços públicos do Município, cuja organização e funcionamento cabe ao Prefeito Municipal.

O ato normativo ora impugnado, de iniciativa parlamentar, é verticalmente incompatível com nosso ordenamento jurídico-normativo, devido ao princípio federativo e o da **simetria constitucional**, materializados no art. 39, **parágrafo único**, art. 66, V e art. 69 da Constituição do Estado de Mato Grosso aplicáveis aos Municípios por força do art. 173, § 2.º da **CEMT**, bem como no art. 41, I, XXII e XXXV da **Lei Orgânica Municipal**, os quais dispõem, respectivamente, o seguinte:

Art. 39 (...)

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: (...)

II - disponham sobre: (...)

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública; [...]

Art. 66 - Compete privativamente ao Governador do Estado: (...)

V - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração do Estado, na forma da lei;

Art. 69 A direção superior da Administração do Estado é exercida pelo Gabinete do Governador, e auxiliado pelos Secretários de Estado.

[...]

Art. 173 O Município integra a República Federativa do Brasil. (...)

§ 2º Organiza-se e rege-se o Município por sua lei orgânica e demais leis que adotar, com os poderes e segundo os princípios e preceitos estabelecidos pela Constituição Federal e nesta Constituição. (CEMT) (Original sem grifos).

Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham



sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos

públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração; (...)

III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública;

IV – matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal. (Original sem grifos)

[...]

Art. 41 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica; (...)

XXII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas; (...)

XXXV – dispor, mediante Decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (LOM) (Original sem grifos).

Em que pese o art. 25 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá assegurar que a iniciativa de leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao cidadão, não podemos deixar de observar as regras pertinentes à iniciativa de leis, constantes no ordenamento jurídico vigente tanto na esfera federal, como na estadual e municipal.

Isso porque, diante de algumas matérias serem fundamentalmente relacionadas aos critérios de conveniência e oportunidade inerentes ao Executivo, tornou-se necessário reservar a competência ao Chefe do Poder Executivo.

Desta feita, apesar da nobre intenção do Vereador autor do Projeto de Lei em testilha, verifica-se que o mesmo, ao legislar sobre organização e funcionamento da administração



pública municipal, invade a competência do Poder Executivo Municipal, tendo em vista sua exclusiva função executiva e administrativa no âmbito deste ente, revelando ainda a sua incompatibilidade com os princípios de independência harmônica e separação dos poderes, insculpidos na Constituição Federal e replicados na carta mato-grossense.

A propositiva de Lei, interfere na organização administrativa do Executivo Municipal, posto que elenca uma série de atos a serem realizados pelo executivo municipal, demandando toda sua estrutura e impondo deveres aos gestores e secretaria do governo municipal. Outrossim, a matéria não apenas invade a iniciativa normativa executiva, como também a reserva de competência dos “**decretos autônomos**” do Chefe do Executivo.

E os **decretos autônomos**, derivam do **poder normativo**, o que os tornam **espécies legislativas primárias**, no mesmo *status* da Lei em sentido estrito. Pois, **emanam diretamente da Lei Orgânica**, que **reproduz, simetricamente**, disposição da **Constituição Republicana e a Constituição Estadual de Mato Grosso**.

Inclusive, não obstante competir a iniciativa ao Poder Executivo, este prescinde de autorização para adotar esse tipo de execução de política pública, como por meio de decretos autônomos, além de denotar redundância^[1]. Situações estas as quais tornam a propositiva de lei sem efeito.

***Ex positis*, INEXISTE POSSIBILIDADE DE APOSIÇÃO DE SANÇÃO** ao Projeto De Lei sob análise, ante a previsão de significativo impacto nas finanças públicas municipais sem qualquer estudo orçamentário-financeiro a amparar a pretensão, demonstrando a total ausência de interesse público na sanção ao projeto de lei que **Acréscenta Dispositivos Da Lei Municipal Nº 4.073, De 24 De Agosto De 2001, Com fundamentos jurídicos** esposados, conforme, **sob fundamentos** no art. 27, I, III e **parágrafo único**, art. 41, I, XXII e XXXV (decretos autônomos), art. 68, II e III, art. 106, I, art. 110, **parágrafo único**, I e II, todos da LOM; analogamente, o art. 166, II do RICMC e, simetricamente, art. 39, **parágrafo único**, art. 66, V, art. 69 c/c art. 173, § 2.º da CEMT e art. 61, § 1.º, II, “b”, art. 84, VI, “a”, CRFB.

São estes os argumentos que me levam a submeter à deliberação dessa Edilidade o presente Projeto de Lei, na expectativa do pleno acolhimento por Vossas Excelências, verdadeiros guardiões dos mais nobres sentimentos e dos interesses do povo cuiabano, aproveito da oportunidade, para reiterar o meu testemunho de apreço e respeito.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de novembro de 2024.



Emanuel Pinheiro

Prefeito Municipal

Palácio Alencastro, Cuiabá-MT, 3 de dezembro de 2024

Prefeito Municipal

